



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, por seu Procurador Federal, no fim assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO PADRONIZADA**, para fins de depósito em Secretária, para as ações que tenham como pedido a concessão de aposentadoria rural por idade, com base nos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

I – PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

II – MÉRITO.

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**

O §2º acima transcrito e o art. 143 da Lei de Benefícios estabelecem que o labor rural deve ser relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Cumpre salientar, contudo, que o Decreto nº 6.722/2008 alterou o arts. 51, §1º e art. 183 do RPS, que assim passaram a estabelecer:

Art. 51.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício **ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário**, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “j” do inciso V do caput do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício **ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário**, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Do contexto legislativo, portanto, abstrai-se que:

1 – Se no momento de preenchimento do requisito etário o segurado cumprir o período de carência exigido nesta mesma data, não há necessidade de



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, caso este seja posterior à data do preenchimento dos requisitos.

2 – Já se no momento de preenchimento do requisito etário o segurado não cumprir o período de carência, há necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, desde que cumprida a carência exigida no ano do implemento das demais condições (art. 142, da Lei 8.213/91).

Além disso, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade e, caso a inscrição da parte autora tenha sido anterior a 24.07.1991, deve-se observar o período de carência constante da tabela progressiva do artigo 142 da referida lei:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

Observe-se que o segurado que se filiou à previdência social após 24 de julho de 1991, ou aquele que havia perdido a qualidade de segurado nessa época, não tem direito à utilização da tabela progressiva para a contagem do tempo de contribuição, ou de atividade rural.

Por outro lado, a comprovação da atividade rural deve ser baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme a as regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 55.

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência reiterada dos tribunais, consolidada pela Súmula 149 do STJ, que estabelece o seguinte: **“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”**.

Entende-se por prova material aquela que seja documental e contemporânea aos fatos alegados, conforme dispõe o Enunciado 34 da Súmula da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização: **“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”**.

Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, **alterada pela Lei 11.718/2008**, apresenta o rol de documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

III – declaração **fundamentada** de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

V – bloco de notas do produtor rural; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. **(redação dada pela Lei 11.718/2008).**

O parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008, define o regime de economia familiar da seguinte forma:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Não se pode deixar de observar que também devem ser atendidas as demais exigências no artigo 11, da Lei de Benefícios Previdenciários, tal como o limite de exploração de área não superior a quatro módulos fiscais, a vedação de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, entre outros critérios.

Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido.

III – PREQUESTIONAMENTO.

Caso sejam julgados procedentes os pedidos da parte autora, o que se admite tão somente para argumentar, a matéria fica desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

IV – CONCLUSÃO.

Por fim, requer o Instituto réu que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido da parte autora, por ter sido o seu benefício negado nos termos da legislação previdenciária.

Ad argumentandum tantum, em havendo julgamento procedente, e dele decorrendo a obrigação de se conceder o benefício, há que se reconhecer e declarar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada de documentos e os demais meios que se façam necessários ao bom andamento da lide.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 19 de junho de 2012.

Rodrigo Souza Britto

Procurador Federal

Mat. 1585138 - OAB/BA 20.761